



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061378-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante LOURDES APARECIDA BIAZZOTO BARBOSA, são agravados ALEX BARBOSA, LUCIANA BARBOSA (INVENTARIANTE) e JAIME DE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2061378-49.2025.8.26.0000

Agravante: Lourdes Aparecida Biazoto Barbosa

Agravado: Alex Barbosa e outros

Voto n. 388

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a entrega de veículo automotor à inventariante em autos de inventário. A agravante, pessoa idosa, estava na posse do veículo antes da abertura da sucessão e alegou dependência do bem para deslocamentos, consultas e tratamentos médicos, pleiteando a reforma da decisão e efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante pode manter a posse do veículo automotor, apesar de a inventariante ter sido incumbida da administração dos bens do espólio, conforme o art. 618, II, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 618, II, do CPC estabelece que cabe ao inventariante administrar o espólio, velando pelos bens com diligência.

4. A agravante não demonstrou fato excepcional que justificasse a manutenção da posse do veículo, nem comprovou a necessidade do bem para tratamentos médicos, não possuindo CNH.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inventariante deve zelar pelos bens do espólio, conforme art. 618, II, do CPC. 2. Ausência de demonstração de necessidade excepcional pela agravante para manter a posse do veículo.

Legislação Citada:

CPC, art. 618, II

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1048443-51.2021.8.26.0576, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2320177-38.2024.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.Decisão que, em autos de inventário, determinou a entrega de veículo automotor à inventariante.

Sustenta a agravante, em síntese, que se trata de pessoa idosa, que estava na posse do veículo antes da abertura da sucessão e que depende do bem para realização de deslocamentos, consultas e tratamentos médicos. Pede, por tais fundamentos, a reforma da decisão, para permanecer na posse do veículo, bem como o efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 17/18).

Em contraminuta postulou-se a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 21/24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Conforme salientado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, dispõe o art. 618, inciso II, do CPC, bincumbe ao inventariante:

"II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;"

Logo, cumprindo ao inventariante a administração dos bens do espólio, a ele cabe, evidentemente, a respectiva posse.

Em regra, pois, os bens do espólio devem ficar sob a guarda da inventariante, pois a ela compete, reitere-se, a administração dos bens.

Neste sentido:

Busca e apreensão de veículo. Inventário. Sentença de procedência para depósito do veículo do espólio sob custódia da inventariante. Recurso dos herdeiros. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Alegação de uso inapropriado do bem, por parte da inventariante, antes do falecimento da inventariada. Inventariante que não pode ser responsabilizada por ocorrências anteriores ao exercício do cargo. Uso do veículo pela inventariante com a autorização da proprietária, então ainda viva. Multas, ademais, que foram

por ela assumidas e pagas. Ausência de demonstração de negligência de sua parte. Uso indiscriminado do veículo para fins particulares dos herdeiros, contra os interesses do espólio. Prevalência do dever da inventariante de administrar o espólio. Inteligência do art. 618, II, do CPC. Litigância de má-fé dos apelantes não caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1048443-51.2021.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO DE BENS – Decisão que determinou a busca e apreensão do veículo, com entrega à inventariante – Herdeiro que busca manter a posse do bem – Coagrada que foi nomeada inventariante, situação que permanece sem alteração até a presente data – Nos termos do art. 618, II, do CPC, compete à inventariante zelar pelos bens, como se seus fossem – Inventariante que deverá exercer o cargo com empenho, valendo-se de todas as medidas para evitar a depreciação do veículo, prestando contas de sua administração, diligências estas que são inerentes à função assumida – Agravante, ademais, que não apresentou situação excepcional, que justificasse sua manutenção na posse do veículo que ainda será partilhado – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320177-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 19/12/2024)

Embora tal previsão não seja absoluta, a agravante não logrou demonstrar qualquer fato a justificar a sua não observância.

Com efeito, embora tenha alegado, não demonstrou a agravante – que sequer possui CNH – que a posse do veículo é indispensável ao seu deslocamento para tratamentos e consultas médicas. Sequer demonstrou, aliás, que se submete a qualquer espécie de tratamento.

Ora, em tais condições, não há razão para se excluir da posse da inventariante bem pertencente ao espólio, cumprindo observar, ademais, que já cumprida a ordem de busca e apreensão.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ciência ao Juízo de origem.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR